Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ANTONIO MORELLI SOBRINHO em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA – DAEM.

Na exordial (fls. 1/5), o autor alega ser consumidor dos serviços da ré e relata discrepâncias nos valores cobrados em suas faturas de consumo de água no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2018. Afirmou que teria solicitado administrativamente a revisão do hidrômetro, instalado em 2005, em razão de possível avaria, mas não obteve solução. Sustenta que a autarquia aplicaria juros e multas abusivos, ultrapassando os limites legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que, diante da possibilidade de corte do fornecimento de água, necessário seria o deferimento de tutela provisória para impedir tal medida. Pleiteou, assim, a revisão das cobranças realizadas nos últimos cinco anos, repetição de valores cobrados indevidamente, abstenção do corte no fornecimento de água, realização de perícia contábil e julgamento final procedente da ação. Fixou o valor da causa em R$ 1.000,00.

Recebida a exordial, fora determinada a citação do réu e concedida a liminar para impor ao requerido a obrigação de não suspender o abastecimento d'água na unidade consumidora (fls. 18). Concessão dos benefícios da gratuidade concedidos de forma incidental (fls. 83/84), revogado em fls. 130/131.

Citado o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA contestou a ação (fls. 38/44), alegando que o hidrômetro do autor foi instalado em 2012, e não em 2005, como afirmado na inicial, e que a fiscalização constatou pleno funcionamento do aparelho, com leituras regulares e ausência de vazamentos no imóvel. Ressaltou que as variações de consumo registradas estariam dentro da normalidade e seriam decorrentes do uso de instalações internas do imóvel, como uma piscina. Alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria à relação, pois trata-se de autarquia municipal inserida na categoria de [PARTE]. Contestou a alegação de juros e multas abusivos e afirmou a regularidade das cobranças realizadas. Pleiteou a improcedência total da ação, com a condenação do autor em custas e honorários advocatícios.

Intimado a efetivar o depósito dos honorários periciais para a realização da prova técnica a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, decidindo-se pela preclusão da prova pericial em fls. 239. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para apresentarem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo o DAEM afirmado não haver outras provas a serem produzidas (fls. 242) e o autor deixado escorrer o prazo sem manifestação.

Eis a síntese necessária.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]). Assim, todo o influxo de normas do referido [PARTE] são aplicáveis ao caso. Anoto que a aplicação do CDC nas relações entre o DAEM (Concessionária de [PARTE]), e os consumidores do serviço público é reconhecida há muito pelo Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE], especialmente em virtude da dicção da própria legislação (artigo 3º, caput do Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, somente ocorrerá quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).Isso não afasta, sem embargos, a necessidade de que o consumidor produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

Vale dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o consumidor realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, o simples fato jurídico que leva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo consumidor, sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

Portanto, faz-se necessário que o consumidor comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o E Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] e o E. [PARTE] de Justiça:

“Agravo de Instrumento - Ação de [PARTE] contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - Ônus dos Autores - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, Agravo de Instrumento nº [PROCESSO], 7ª Câmara de [PARTE], Rel. Des. [PARTE], j. 12/01/2017).

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. [PARTE] nº [PROCESSO] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta [PARTE] se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1717781/RO,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em05/06/2018, DJe 15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, que a cobrança efetivada pelo réu era mesmo ilícita ou ilegítima.

A simples narração de que haveria inconsistências nos lançamentos em virtude de possível erro do hidrômetro dependia de prova a ser produzida pelo autor, já que se tratava de prova constitutiva do seu direito (artigo 373, I do Código de [PARTE]).

Repiso que em fls. 239 o juízo decidira pela preclusão da prova pericial sem que se tenha notícias de que a decisão tenha sido atacada por agravo de instrumento, pelo que, preclusa também a oportunidade de se atacar a referida decisão.

No caso dos autos o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, estando ausente a demonstração de que os fatos narrados na exordial ocorreram, sendo certo que a ausência de provas conduz à improcedência do pleito.

Pelo exposto, com fulcro no artigo. 487, inciso I do Código de [PARTE], julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO MORELLI SOBRINHO em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA (DAEM).

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de [PARTE], no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do Código de [PARTE] – aplicado de forma analógica às Procuradorias em casos de valor ínfimo dado à ação – com atualização monetária pela [PARTE] do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

Marilia, 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO.

Não obstante, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, comente ocorrerá quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor).Isso não afasta, sem embargos, a necessidade de que o consumidor produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

Vale dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o consumidor realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, o simples fato jurídico que leva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo consumidor, sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

Portanto, faz-se necessário que o consumidor comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o E Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] e o E. [PARTE] de Justiça:

“Agravo de Instrumento - Ação de [PARTE] contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - Ônus dos Autores - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, Agravo de Instrumento nº [PROCESSO], 7ª Câmara de [PARTE], Rel. Des. [PARTE], j. 12/01/2017).

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. [PARTE] nº [PROCESSO] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta [PARTE] se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1717781/RO,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em05/06/2018, DJe 15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, que a cobrança efetivada pelo réu era mesmo ilícita ou ilegítima.

A simples narração de que os valores pagos a título de água e esgoto teriam se elevado de forma assintótica, sem a comprovação mínima de que não houve qualquer mudança fática em relação ao consumo, afasta a verossimilhança das alegações autorais